

Art. 1.º A Capella de Nossa Senhora da Escada no Municipio de Mogy das Cruzes, fica elevada á Freguezia.

Art. 2.º O Presidente da Provincia, ouvindo a respectiva Camara, lhe marcará divisas.

Art. 3.º Ficam revogadas as Leis e disposições em contrario.

LEI N. 10—DE 19 DE FEVEREIRO DE 1846.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Art. 1.º A Capella curada de S. Bento do Cajurú, do Municipio de Batataes, fica erecta em Freguezia, com as actuaes divisas, e unida ao da Casa Branca.

Art. 2.º Ficam revogadas as Leis e disposições em contrario.

LEI N. 11—DE 19 DE FEVEREIRO DE 1846.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Art. 1.º O saldo das rendas provinciaes, que se verificar existir depois de feitas as despezas decretadas para o anno financeiro, será todos os annos empregado na compra de apolices da divida publica nacional.

Art. 2.º O Governo da Provincia é auctorisado a receber nas mesmas apolices, pelo preço corrente, a importancia do emprestimo não auctorisado feito pela caixa provincial á geral.

Art. 3.º Os juros das apolices existentes, e das que para o futuro fôr possuindo a caixa provincial, serão annualmente empregados em beneficio da introdução de Colonos do Norte da Europa pela maneira adiante determinada.

Art. 4.º Quando o total dos juros das apolices não chegue para as despezas da introdução de duzentos a trezentos colonos quando muito em um anno, é o Governo da Provincia auctorisado a tirar dos saldos verificados a quantia necessaria para fazer face á despeza com esse numero de colonos : e bem assim a despender desde já a somma necessaria para a factura de uma casa de deposito para os mesmos colonos no logar mais proprio da estrada de Santos á esta Capital.

Art. 5.º Para realisar-se a introdução de colonos o Governo da Provincia contractará com qualquer individuo ou companhia nacional ou estrangeira, que melhores condições offerecer, o trans-

porte de tantos colonos para esta Província, quantos permittir a renda para esse fim applicada, observando no ajuste as seguintes bases.

§ 1.º Não se admittirem velhos, ou menores de doze annos, que não vierem na companhia de filhos ou pais vigorosos para o trabalho.

§ 2.º Obrigarem-se a pagar as despesas do transporte em serviços, quando não tenham outros meios.

§ 3.º Trazer cada individuo maior de quatorze annos attestados de boa conducta e moralidade, confirmados e authenticados pela Legação ou Consulado Brasileiro do respectivo Estado.

§ 4.º Não pagar a Província a despesa do transporte pelos menores de cinco annos, e pelos de qualquer idade que por ventura al leção em viagem.

§ 5.º Pagar só meia passagem pelos maiores de cinco annos, e menores de doze, e ser o armador obrigado a ter á bordo, e sustentar no porto de desembarque por dez dias contados do em que chegarem, se antes não se der destino aos colonos.

§ 6.º Obrigar-se o armador a trazer em direitura da Europa os colonos ao porto da Província que o Governo designar.

§ 7.º Estipular-se o preço do transporte dos colonos em moeda do Imperio.

Art. 6.º O Governo nomeará em Santos uma commissão de cidadãos zelosos da prosperidade publica que terá a seu cargo :

§ 1.º Verificar o numero e qualidade dos colonos, se forão bem tratados na viagem e se o afretamento e condições do contracto forão cumpridos.

§ 2.º Receber os colonos no desembarque, sustental-os, e prover ás suas necessidades.

§ 3.º Instruir aos que tiverem pago suas passagens sobre os meios de estabelecerem-se no paiz, e prestar-lhes em geral toda a protecção, de que carecerem.

§ 4.º Agenciar locatarios aos que tiverem de pagar despesas do transporte com serviços, e presidir aos contractos para que não sejam lesados.

§ 5.º Tomar todas as providencias, e medidas conducentes á prompta distribuição dos colonos, e para que ella se verifique ainda á bordo sendo possivel. Para desempenho d'este encargo a

commissão proporá ao Governo a nomeação de agentes nos pontos da Provincia que julgar conveniente, com os quaes se corresponderá transmittindo, e exigindo os necessarios avisos, com a conveniente anticipação e celeridade, podendo incumbir-lhes os serviços e diligencias, que as circumstancias reclamarem.

§ 6. ° Dar conta ao Governo da Provincia de todas as operações, consultal-o sobre os casos occurrentes, e reclamar as medidas que julgar necessarias a bem do progresso da colonisação.

Art. 7. ° Esta commissão constará dos membros que o Governo designar, e sendo numerosa poderá o trabalho ser repartido entre todos, havendo as reuniões necessarias para exame dos trabalhos feitos, e deliberação dos futuros, o que tudo, e o mais que fôr relativo ao modo porque ella deve praticar o que lhe incumbe esta Lei, será determinada pelo Governo em regulamento.

Art. 8. ° E' livre á todos contractar o serviço d'aquelles colonos que não pagarem as respectivas despezas de transporte, pagando-as á caixa provincial da maneira seguinte.

§ 1. ° Os locatarios, que receberem até dous colonos, pagarão á vista as respectivas despezas, que elles estiverem devendo.

§ 2. ° Os que receberem até quatro, terão o prazo de um anno.

§ 3. ° Os que receberem até seis, terão o prazo de dous annos em dous pagamentos.

§ 4. ° Os que receberem sete ou mais terão o prazo de tres annos em tres pagamentos.

Art. 9. ° As quantias provenientes dos pagamentos de transportes de colonos, feitos á vista, entraráo immediatamente para a Caixa provincial assim como as letras que passam as locatorios de serviços em virtude do artigo antecedente, para serem cobrados em seus vencimentos. N'estas letras se incluirá o juro de seis por cento que pagarão os locatarios que as passarem, e se declarará a condição de pagarem doze per cento pela demora em que por ventura cahiam. Quando a importancia das letras exceder de um conto de réis, terão um abonador que as garanta in solidum.

Art. 10. Os colonos, cujos serviços não forem contractados, serão recolhido ao deposito, para serem empregados no serviço das estradas, ou outras obras publicas, vencendo o salario que noogar se paga aos trabalhadores livres. Em quanto trabalharem nas obras publicas só receberão metade do salario, sendo a outra me-

tade destinada á amortisação do que estiverem devendo. Os que tiverem familia perceberão, além do salario, oitenta réis diarios para as mulheres, e individuos do sexo masculino da familia menores de quatorze annos, e maiores de cinco, á titulo de alimentos, carregando-se em seus debitos a somma d'esta prestação.

Art. 11. Todas as quantias recebidas dos colonos ou locatarios de seus serviços entrarão in continenti para a caixa de colonisação para terem a mesma applicação determinada no artigo terceiro.

Art. 12. Se acontecer aportar a Santos algum barco com colonos mandados vir pelo Governo Imperial, ou por empresa particular, o Governo, se julgar que preencheo as vistas d'esta Lei, poderá recebe-los para a Provincia, sendo enviados pelo Governo Imperial com as mesmas condições, com que serão cedidos aos particulares, sendo de empresa particular com as condições exaradas n'esta Lei. O pagamento das despezas de transportes d'estes colonos poderá ser feito com apolices pelo preço corrente, caso não haja fundos sufficientes na caixa de colonisação.

Art. 13. Os colonos, cujo transporte fôr pago pela Provincia, são sujeitos as Leis geraes sobre a prestação e locação de serviços, quer estejam nos depositos, ou contractados pelos particulares.

Art. 14. O Governo dará os necessarios regulamentos para a boa execução d'esta Lei, os quaes regerão interinamente até que sejam approvados pela Assembléa, a quem serão presentes. N'estes regulamentos poderá o Governo comminar a pena de cinco a trinta dias de prisão, a aquelles, que tentarem seduzir aos colonos para que sahião dos depositos, ou da casa dos particulares, que os tenham contractado, antes de haverem pago o que estiverem devendo.

Art. 15. Ficam revogadas as Leis e disposições em contrario.

LEI N. 12—DE 2 DE MARÇO DE 1846.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Artigo Unico. Fica revogada a lei provincial n. 1 de 23 de janeiro de 1844, e a freguezia de Santa Barbara novamente reunida ao municipio da villa da Constituição, como d'antes, e desanexada do de Campinas; revogadas para isso as disposições em contrario.

